



PROJETO DE LEI N.º 841/XIII

RESTAURA A CASA DO DOURO ENQUANTO ASSOCIAÇÃO PÚBLICA E APROVA OS SEUS ESTATUTOS

Exposição de motivos

Talvez seja difícil entender a razão de existir uma associação pública, de inscrição obrigatória, num tempo como o de hoje, com a progressiva dispensa das obrigações de Estado na economia, no setor agrícola.

Acontece que, desde 1756, a Região Demarcada do Douro se afirma única no mundo, se faz numa componente tripartida de homem, paisagem e vinha.

Esta circunstância sobrepõe-se a todas inovações ideológicas, renasce a cada crise na região, impõe-se perante as renovações legislativas que se mostram, no tempo seguinte, sempre desconexas.

Quem lê Miguel Torga, António Barreto ou Gaspar Martins Pereira, sabe bem que os poderes públicos não podem esquecer o “reino maravilhoso”, que as realidades das sub-regiões do tal Douro, entre o Baixo Corgo e o Douro Superior implicam visões e precauções muito diferentes perante o negócio de quem só vê resultados operacionais.

«No início dos anos 30 do presente século a crise abatera-se, mais uma vez e de forma dura, sobre a região vinhateira do Douro. A exportação descera, os preços degradavam-se, a produção ficava sem comprador. A crise económica internacional batia à porta do vinho do Porto».

É com esta paleta de cores que Vital Moreira retrata, em 1996, o momento que se vivia quando foi criada a Casa do Douro, na terceira década do século XX.

A Casa do Douro - que germinou com a designação da Federação Sindical dos Viticultores da Região do Douro - foi erigida pelo Decreto n.º 21883, de 18 de



novembro de 1932, correspondendo à necessidade de organização dos produtores desta região vitivinícola, cuja primeira demarcação remonta ao ano de 1756.

Nascida como organização sindical dos viticultores do Douro, de inscrição obrigatória, foram-lhe atribuídas funções de natureza pública, designadamente no domínio da disciplina da produção de vinho e de mostos, na fixação de preços mínimos e na intervenção para o escoamento dos vinhos. O Decreto-Lei n.º 29948, de 10 de janeiro de 1935, determinou a adoção da designação de Federação dos Vinicultores da Região do Douro tendo sido revigorada a intervenção estatal na designação e destituição dos órgãos. A extinção dos organismos corporativos, decidida pelo Decreto-lei n.º 443/74, de 12 de setembro, não se aplicou totalmente à Casa do Douro. O Decreto-Lei n.º 486/82, de 28 de dezembro, manteve-a como pessoa coletiva de direito público, com atribuições de natureza pública muito semelhantes às anteriores.

Esta natureza jurídica não sofreu grandes alterações com a revisão estatutária determinada pelo Decreto-Lei n.º 288/89, de 1 de setembro. O legislador pretendeu fazer confluir, em todas as inovações legislativas, na Casa do Douro, o propósito da representação unitária dos produtores durienses, não deixando de estabelecer o exercício de atribuições públicas.

A determinação com que os governos assumiram as reformas institucionais na Região Demarcada do Douro levou, em 1994 e 1995, ao nascimento da CIRDD e à perda de competências por parte da Casa do Douro.

Os primeiros anos de experiência desse interprofissionalismo na Região Demarcada do Douro levaram a que se caminhasse para um novo Instituto dos Vinhos do Porto e Douro, com novas competências e novas capacidades, sem deixar que a Casa do Douro se mantivesse como instrumento essencial da defesa dos vitivinicultores durienses, como associação pública de inscrição obrigatória.

Em 2003 a reforma da estrutura institucional do Douro não foi de molde a obrigar a uma reinvenção da Casa do Douro, havendo, já na altura, graves problemas de sustentabilidade que viriam a agravar-se de ano para ano.



Em 2014, através do Decreto-Lei nº 152/2014, de 15 de outubro, é extinta a “velha” Casa do Douro e desenvolvido um caminho de entrega da representação dos produtores a um universo associativo que se verifica reduzido e com competências insuficientes.

O labor de saneamento financeiro que se desenvolve neste momento, previsto na Lei 19/2016, de 24 de junho, deve manter-se separado da nova Casa do Douro que agora se propõe. Essa separação é essencial para que se extingam os processos de dívida, para que se resolvam os problemas de património, para que o Douro se recomponha na sua dignidade e simbolismo.

Acontece que o momento que se vive na Região Demarcada do Douro é, também hoje, de muita apreensão. Apesar de muitos milhares de vitivinicultores desenvolverem a sua atividade agrícola em regime de complementaridade, os sinais de «crise» são bem patentes. Importa olhar com bons olhos para uma realidade específica que muitos agentes políticos e económicos desconhecem. O Douro não é como qualquer outra região vitivinícola portuguesa, europeia ou mundial.

Os últimos indicadores, relativos à exportação, dizem-nos que, pela primeira vez, o Vinho do Porto viu o consumo interno superar as exportações. À primeira vista poderemos dizer que os portugueses e os que nos visitam estão a consumir mais o nosso produto primeiro. Porém, o Vinho do Porto, o vinho generoso do Douro, sempre se afirmou nos mercados internacionais, sempre se fez produto de prestígio através da sua valorização no mundo. Esta é também uma razão que nos leva a pesar o futuro e a não deixar de ponderar que só há vinho, nas propriedades com os muros que fazem o património da humanidade, se houver “benefício”.

A presente iniciativa legislativa apresenta um agregado de inovações que importa relevar. Desde logo conforma as competências que permitirão à Casa do Douro o exercício de novas atividades que lhe estavam vedadas. Depois, um novo sistema de representação com a valorização do Conselho Geral de Vitivinicultores e a existência de um Conselho de Direção que articule a presença nos interprofissionais. Ainda um



outro sistema de fiscalização e controlo com a nomeação de Fiscal Único pelo Governo. E, por último, a determinação de um conjunto de regras a observar para que se consiga uma maior transparência na gestão e nas relações institucionais.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à restauração da Casa do Douro enquanto associação pública de inscrição obrigatória, procede à aprovação dos estatutos da Casa do Douro e determina o regresso à Casa do Douro do imóvel que é a sua sede e propriedade conjunta de todos os vitivinicultores, sito na Rua dos Camilos, Peso da Régua.

Artigo 2.º

Estatutos

São aprovados os Estatutos da Casa do Douro, em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Sede

O usufruto da imóvel sede da Casa do Douro, até à sua extinção pelo Decreto-lei nº 152/2014, de 5 de outubro, é transferido para a Casa do Douro agora restaurada com todos os ónus e encargos que lhe estiverem associados.

Artigo 4.º

Regulamento Eleitoral

1 - O regulamento eleitoral é aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.



2 - Na mesma portaria é determinada a constituição da Comissão Eleitoral e marcadas as datas relativas ao processo eleitoral.

Artigo 5.º

Processo de regularização das dívidas

1 - O processo relativo ao saneamento financeiro aplicável ao património da Casa do Douro e que incide sobre as dívidas verificadas até junho de 2016, previsto na Lei nº 19/2016, de 24 de junho, mantém-se autónomo e na dependência dos membros do Governo com as tutelas das finanças e da agricultura.

2 - Os órgãos da Casa do Douro agora restaurada estão impedidos de intervir no processo em qualquer circunstância.

3 - Os órgãos da Casa do Douro não podem reclamar qualquer direito sobre o património da Casa do Douro existente até 24 de junho de 2016, salvo o que for previsto nos estatutos em anexo.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 152/2014, de 15 de outubro;
- b) O Decreto-Lei nº 182/2015, de 31 de agosto;
- c) A Portaria nº 268/2014, de 19 de dezembro.

Palácio de São Bento, 18 de abril de 2018

Os Deputados do PS,

(Carlos César)



(Ascenso Simões)

(Francisco Rocha)

(Lara Martinho)

(João Castro)

(José Rui Cruz)

(Lúcia Araújo Silva)

(Marisabel Moutela)

(Jorge Gomes)

(Santinho Pacheco)

(Maria Antónia Almeida Santos)

(Palmira Maciel)

(Sofia Araújo)



Anexo

Estatutos da Casa do Douro

Capítulo I

Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º

Natureza, fins e sede

- 1 - A Casa do Douro é uma associação pública.
- 2 - A Casa do Douro tem por objeto a representação e a prossecução dos interesses de todos os vitivinicultores da Região Demarcada do Douro, através do exercício das atribuições e competências previstas nos presentes Estatutos.
- 3 - A Casa do Douro tem a sua sede em Peso da Régua.

Artigo 2.º

Regime

- 1 - A Casa do Douro rege-se pelos presentes Estatutos e pelo seu Regulamento Interno.
- 2 - A Casa do Douro está sujeita às normas de direito privado nas suas relações contratuais com terceiros.
- 3 - O processo eleitoral para os órgãos da Casa do Douro regula-se por Regulamento Eleitoral próprio aprovado por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura.

Artigo 3.º

Atribuições específicas

Na Região Demarcada do Douro, cabem à Casa do Douro, nomeadamente, as seguintes atribuições:

- a) Representar os vitivinicultores junto de entidades públicas e privadas;



- b) Indicar os representantes da produção nos organismos e entidades públicas e privadas em que lhe seja reconhecido o direito de participação;
- c) Participar em instrumentos de garantia que visem aumentar o valor, a qualidade dos vinhos produzidos na Região Demarcada;
- d) Participar na criação e gestão de instituições de carácter mutualista;
- e) Apoiar e incentivar a produção vitivinícola, em ligação com os serviços competentes e prestar assistência técnica aos vitivinicultores;
- f) Promover serviços técnicos aos seus associados, designadamente ao nível da procura de crédito e financiamento disponíveis a nível nacional ou internacional;
- g) Desenvolver, por si ou por interposta pessoa, planos e ações de formação profissional;
- h) Desenvolver atividade comercial no domínio dos produtos ligados à agricultura e vitivinicultura;
- i) Prestar ao organismo interprofissional toda a colaboração no tratamento de assuntos que constituam objeto de interesse para os seus associados, como sejam, receber o manifesto da produção e as declarações de existência;
- j) Promover e colaborar na investigação e experimentação tendentes ao aperfeiçoamento da vitivinicultura duriense;
- l) Participar nas políticas de procura de novos mercados e de promoção dos produtos da região tanto a nível nacional como internacional;



Capítulo II Dos associados

Artigo 4.º Qualidade de associado

- 1 - São associados singulares da Casa do Douro todos os vitivinicultores legalmente reconhecidos pelo Instituto dos Vinhos do Douro e Porto.
- 2 - O exercício legal da viticultura na Região Demarcada do Douro depende de o produtor se encontrar registado na Casa do Douro.
- 3 - A inscrição referida no número anterior abrange todas as pessoas, singulares ou coletivas, que, na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários, cultivem vinha na Região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.
- 4 - Os vitivinicultores são inscritos em cadernos organizados por freguesia.
- 5 - São ainda associados coletivos da Casa do Douro todas as adegas cooperativas, cooperativas vitivinícolas, bem como todas as associações de vitivinicultores existentes na Região.

Artigo 5.º Do registo automático

- 1 - O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e Porto é assumido, para o cumprimento do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura.
- 2 - A Casa do Douro está impedida de usar o registo previsto no número anterior para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos presentes Estatutos.

Artigo 6.º Registo dos associados coletivos



1 - A Casa do Douro promoverá o registo dos associados coletivos referidos no n.º 5 do artigo anterior;

2 - Todos os registos devem ser efetuados através de sistema informático para o qual deverá ser aprovado, pelo Conselho Geral de Vitivinicultores, um regulamento.

3 - O registo informático previsto no número anterior está sujeito à aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados e ao parecer do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

1 - São direitos dos associados singulares, nomeadamente:

a) Eleger e ser eleito para os órgãos da Casa do Douro, nos termos do Regulamento Eleitoral;

b) Apresentar aos órgãos da Casa do Douro exposições, petições, reclamações ou queixas sobre assuntos que interessem à vitivinicultura duriense;

c) Beneficiar, nos termos dos respetivos regulamentos, dos serviços prestados pela, Casa do Douro;

d) Usufruir das vantagens inerentes ao regular cumprimento pela Casa do Douro das respetivas atribuições.

2 - São direitos dos associados coletivos os constantes nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

1 - Constituem, em especial, deveres dos associados singulares:

a) Exercer os cargos para que forem eleitos ou designados;

b) Acatar e cumprir as deliberações dos órgãos da Casa do Douro;

c) Prestar aos serviços da Casa do Douro as informações relativas à atividade vitivinícola que estes legitimamente lhes solicitarem;



d) Cumprir as obrigações impostas legalmente sobre a produção e comércio dos produtos vitivinícolas da Região;

2 - São deveres dos associados coletivos os previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

Capítulo III

Dos órgãos

Artigo 9.º

Órgãos

1 - São órgãos da Casa do Douro:

- a) O Conselho Geral de Vitivinicultores;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho de Direcção
- d) O Fiscal Único.

2 - O mandato dos órgãos da Casa do Douro é de três anos.

Artigo 10.º

Inelegibilidades e incompatibilidades

1 - São inelegíveis para os órgãos da Casa do Douro os autarcas em funções nas freguesias e municípios que integram a região demarcada, bem como os dirigentes em funções à data da sua extinção em 2016.

2 - O exercício de funções nos órgãos da Casa do Douro é incompatível com a existência de relação de emprego, prestação de serviços ou de fornecimentos com esta entidade.

3 - A qualidade de membro da Direcção é incompatível com a de membro do Conselho Geral de Vitivinicultores e com o exercício de cargo diretivo em qualquer associação das previstas no nº 5 do artigo 4º dos presentes Estatutos.



Artigo 11.º

Limitação de mandatos

- 1 - Os mandatos da Direção, do Conselho de Direção e do Fiscal Único só poderão ser renovados por uma vez.
- 2 – Nenhum dirigente, que integre os órgãos referidos no número anterior, poderá voltar a candidatar-se nos seis anos seguintes ao termo do seu último mandato.

Secção I

Do Conselho Geral de Vitivicultores

Artigo 12.º

Composição e duração do mandato

- 1 - O Conselho Geral de Vitivicultores é composto por:
 - a) Cinquenta e um eleitos por sufrágio direto dos associados singulares;
 - b) Um membro em representação de cada uma das adegas cooperativas existentes na região e por elas designado;
 - c) Um membro em representação de cada uma das associações de vitivicultores regularmente constituídas e por elas designado.
- 2 - Caso o número total de membros seja par, deverá a eleição prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ser acrescida de um mandato.
- 3 - As associações de vitivicultores referidas na alínea c) do número anterior devem fazer prova da sua representação que nunca deverá ser inferior a 10% do total de associados singulares.

Artigo 13.º

Sistema eleitoral



1 - Os membros do Conselho Geral de Vitivinicultores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são eleitos por círculos, segundo o sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2 - Os círculos eleitorais a que se refere o número anterior são os seguintes: Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego (que para este efeito inclui a freguesia de Barrô, do concelho de Resende), Meda, Mesão Frio, Moncorvo, Murça, Peso da Régua, São João da Pesqueira; Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, Tabuaço, Vila Flor (que inclui para este efeito as freguesias dos concelhos de Alfândega da Fé e Mirandela), Vila Nova de Foz Côa (que inclui para este efeito a freguesia de Escalhão, do concelho de Figueira de Castelo Rodrigo) e Vila Real.

3 - O número de membros a eleger por cada círculo eleitoral é fixado pelo Regulamento Eleitoral, aprovado pelo membro do Governo com a tutela da agricultura, tendo em conta o número de vitivinicultores por cada círculo.

4 - Cada vitivinicultor só pode estar inscrito no caderno eleitoral do círculo da área de produção, e só um.

Artigo 14.º

Renúncia, perda e suspensão do mandato

1 - Os membros do Conselho Geral de Vitivinicultores eleitos pelos associados singulares podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à respetiva mesa.

2 - Perdem o mandato os membros eleitos nos termos do número anterior que:

a) Após a eleição sejam colocados em situação que os torne inelegíveis, de acordo com os presentes Estatutos ou do Regulamento Eleitoral;

b) Faltarem, sem justificação, às sessões pelo número de vezes definido no respetivo regimento.

3 - Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro eleito pelos associados singulares, será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respetiva



ordem de precedência, da mesma lista, procedendo-se a novas eleições no círculo eleitoral a que corresponde a vaga, se tal possibilidade se encontrar esgotada;

4 - Os membros a que se refere o número anterior apenas completam o período do mandato dos membros por eles substituídos.

5 - A representação dos associados coletivos é feita pelo presidente da Direção, podendo fazer-se substituir.

Artigo 15.º

Competência

Compete ao Conselho Geral de Vitivicultores:

- a) Elaborar o seu regimento;
- b) Indicar, mediante proposta da Direção, os representantes da produção em todas as instituições públicas ou privadas que o exijam, nomeadamente, nos órgãos do organismo interprofissional;
- c) Aprovar o plano plurianual de atividade, o plano anual de atividades e o orçamento, bem como as alterações propostas pela Direção;
- d) Aprovar anualmente o relatório, balanço e as contas apresentados pela Direção;
- e) Aprovar, mediante proposta da Direção, o mapa de pessoal e o regulamento interno da Casa do Douro;
- f) Solicitar à Direção, através da mesa, informações sobre assuntos de interesse para a Casa do Douro;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direção;
- h) Deliberar sobre o valor das senhas de presença e o limite das despesas complementares relativos ao exercício das funções dos membros do Conselho Geral de Vitivicultores, do Conselho de Direção e da Direção;
- i) Exercer poderes que lhe possam ser conferidos pela lei.

Artigo 16.º



Organização e funcionamento

- 1 - O Conselho Geral de Vitivinicultores é dirigido por uma mesa constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleita, por maioria absoluta dos presentes, na primeira reunião subsequente à instalação do órgão.
- 2 - Compete ao presidente convocar as reuniões do Conselho com a antecedência de, pelo menos, 10 dias, com indicação dos temas a tratar, dirigir os trabalhos e apurar as deliberações tomadas.
- 3 - O Conselho Geral de Vitivinicultores funciona em plenário.
- 4 - As deliberações do Conselho Geral de Vitivinicultores são tomadas por maioria dos seus membros presentes, salvo as referentes às matérias constantes das alíneas b) e h) do artigo anterior, que deverão ser tomadas por maioria absoluta dos membros em exercício.
- 5 - O Conselho Geral de Vitivinicultores pode constituir, nos termos do respetivo regimento, comissões especializadas para acompanhar e coadjuvar a atividade dos demais órgãos da Casa do Douro;

Secção II

Da Direção

Artigo 17.º

Composição e mandato

- 1 - A Direção da Casa do Douro é composta por um presidente e dois vogais, diretamente eleitos pelos associados singulares.
- 2 - Um dos vogais pode, por delegação do presidente, exercer as funções de vice-presidente e seu substituto legal.
- 3 - Considera-se eleita a Direção que obtenha a maioria absoluta dos votos expressos.



4 - Em caso de não obtenção de maioria absoluta de uma lista na primeira votação realizar-se-á uma segunda votação nos termos do regulamento eleitoral aprovado do membro do Governo com a tutela da agricultura.

Artigo 18.º

Sistema eleitoral

- 1 - A Direção da Casa do Douro é eleita em lista completa, composta por um presidente e dois vogais, devendo incluir ainda dois elementos suplentes.
- 2 - As listas apresentadas a sufrágio devem especificar os cargos a que concorre cada um dos elementos que as integram.
- 3 - Os membros da Direção tomam posse perante o Conselho Geral de Vitivinicultores.

Artigo 19.º

Renúncia ou impedimento

- 1 - Os membros da Direção podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao presidente da Direção.
- 2 - Os membros da Direção que renunciarem aos seus cargos serão substituídos pelo membro suplente melhor posicionado.
- 3 - Em caso de renúncia do presidente da Direção o lugar deixado vago passará a ser exercido pelo vogal melhor posicionado na lista eleita pelo Conselho Geral de Vitivinicultores;
- 4 - Os titulares eleitos nos termos do n.º 2 completarão o mandato dos titulares da Direção anterior.

Artigo 20.º

Competências

Compete à Direção da Casa do Douro:

a) Executar as deliberações do Conselho Geral de Vitivinicultores, assistir às reuniões deste e prestar os esclarecimentos que o mesmo lhe solicitar;

b) Elaborar o plano plurianual de atividades, o plano de atividades e o orçamento de cada ano e propô-lo à aprovação do Conselho Geral de Vitivinicultores até 15 de Novembro do ano anterior a que reporta, bem como proceder à respetiva execução;

c) Elaborar o relatório, balanço e contas das atividades da Casa do Douro do ano findo e propô-lo à aprovação do Conselho Geral de Vitivinicultores até 31 de Março;

d) Elaborar o regulamento interno e o mapa de pessoal da Casa do Douro e submetê-los à aprovação do Conselho Geral de Vitivinicultores;

e) Representar a Casa do Douro em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo confessar, desistir ou transigir em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

f) Organizar os serviços, gerir o pessoal e administrar o património da Casa do Douro;

h) Efetuar contratos de seguro;

i) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas e contrair empréstimos de curto prazo dentro dos limites fixados pelo Conselho Geral de Vitivinicultores;

j) Exercer os poderes não incluídos na competência de qualquer outro órgão da Casa do Douro, decorrentes das leis e necessários à concretização das atribuições a que se refere o artigo 3.º.

Artigo 21.º

Organização e funcionamento

1 - A Direção funciona colegialmente, deliberando por maioria de votos;

2 - A Direção, por deliberação registada em ata, pode organizar as suas competências por pelouros e proceder à respetiva distribuição.



Artigo 22.º

Competência própria do presidente

É competência própria do presidente da Direção:

- a) Dirigir as reuniões e assegurar o respetivo expediente;
- b) Assinar os regulamentos e diretivas da Casa do Douro;
- c) Chefiar as representações da Casa do Douro;
- e) Delegar qualquer dos poderes referidos nas alíneas anteriores nos vogais da

Direção.

Artigo 23.º

Vinculação

1 - A Casa do Douro obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros da Direção;
- b) Pela assinatura de um membro da Direção quando haja delegação expressa para a prática de determinado ato;
- c) Pela assinatura do mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro da Direção.

Artigo 24.º

Demissão da Direção e realização de eleições antecipadas

1 - Se o Conselho Geral de Vitivinicultores recusar o orçamento e plano de atividades para o ano seguinte ou se não aprovar o relatório, balanço e contas do ano anterior apresentados pela Direção, o presidente convocará imediatamente o conselho para uma segunda reunião a realizar entre o 5.º e o 8.º dias seguintes, podendo haver ainda uma terceira reunião entre os 15.º e 20.º dias seguintes, nas quais será unicamente apreciada e votada de novo a proposta em causa, com as eventuais alterações que, entretanto, a Direção lhe introduzir.

2 - Nas segunda e terceira reuniões previstas no número anterior do presente artigo a rejeição só se verifica pelo voto negativo da maioria dos membros do Conselho Geral de Vitivincultores em exercício.

3 - A não aprovação do orçamento e do plano de atividades, bem como do relatório, balanço e contas, nas reuniões a que se referem os n.ºs 1 e 2 do presente artigo, determina a demissão da Direção.

4 - A Direção é ainda demitida pela aprovação de uma moção de censura, proposta por um mínimo de 25% dos membros do Conselho Geral de Vitivincultores, a qual só pode ser votada em sessão expressamente convocada para o efeito e por maioria absoluta dos membros em exercício.

5 - Nos 10 dias seguintes à demissão da Direção a mesa do Conselho Geral de Vitivincultores proporá ao membro do Governo com a tutela da agricultura a marcação eleições para a Direção da Casa do Douro dentro dos 30 dias seguintes ao dia da marcação.

6 - A realização de novas eleições para o Conselho Geral de Vitivincultores obriga à eleição de nova Direção.

Secção III

Do Conselho de Direção

Artigo 25.º

Composição e mandato

1 - O Conselho de Direção é o órgão de articulação da Casa do Douro com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto.

2 - Integram este órgão a Direção da Casa do Douro, o presidente do Conselho Geral de Vitivincultores ou seu substituto e os representantes dos produtores no organismo interprofissional que determina os mercados Porto e Douro.



Artigo 26.º

Competências

Compete ao Conselho de Direção:

- a) Articular as posições da produção nos organismos interprofissionais;
- b) Dar parecer sobre as políticas de promoção e marketing realizadas por entidades públicas ou associativas onde a Casa do Douro se integre.
- c) Pronunciar-se sobre as consultas públicas realizadas pelo Instituto do Vinho e da Vinha nos termos das suas competências.

Secção III

Fiscal único

Artigo 27.º

Nomeação e remuneração

1 - O Fiscal Único é designado por despacho conjunto dos membros do Governo com a tutela das finanças e da agricultura.

2 - A remuneração e outros abonos dos Fiscal Único serão fixados no despacho referido no número anterior.

Artigo 28.º

Competência

Compete ao Fiscal único:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e económica da Casa do Douro e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações da Direção;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, relatório e contas da Casa do Douro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação dos bens da Casa do Douro;



e) Emitir parecer sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelos outros órgãos da Casa do Douro;

f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.

Capítulo IV

Das finanças, património e do regime fiscal

Artigo 29.º

Receitas e despesas

1 - As receitas da Casa do Douro compreendem:

a) A quota-parte que lhe couber na distribuição das taxas sobre os produtos vínicos nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo com a tutela da agricultura;

c) O produto da gestão do respetivo património;

d) O resultado da sua atividade comercial exercida na sua sede;

c) Os subsídios atribuídos por entidades públicas e privadas;

d) Contribuições anuais atribuídas pelo Governo no âmbito de contratos de desenvolvimento;

2 - Constituem despesas da Casa do Douro todos os custos financeiros inerentes à realização das respetivas atribuições, incluindo as remunerações do pessoal, bem como outros decorrentes da gestão e conservação do seu património.

3 - A gestão da Casa do Douro deverá ser orientada constantemente pelo princípio da sua autossuficiência financeira.

Artigo 30.º

Património

1 - O património da Casa do Douro é o que resulta de inventário completo dos seus bens patrimoniais, bem como os direitos e obrigações por ela adquiridos.



2 - A Casa do Douro deve zelar pela constante atualização do património.

3 - O edifício sede da Casa do Douro, em Peso da Régua, é propriedade de todos os vitivinicultores, não podendo ser alienado, cedido, hipotecado, ou contraparte em negócio e assumindo a titularidade de usufruto.

4 - O edifício deve estar registado em nome da Casa do Douro, em resultado da aprovação dos presentes estatutos, estando isento de Imposto Municipal sobre Imóveis.

Artigo 31.º

Regime fiscal

1 - A Casa do Douro está isenta do pagamento de taxas, custas, emolumentos e selos nos processos tramitados em primeira instância e ainda em contratos e atos notariais e de registo predial e comercial ou outros em que intervenha.

Capítulo V

Do pessoal

Artigo 32.º

Regime

1 - O pessoal da Casa do Douro rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2 - As despesas com pessoal, em casa exercício anual, não poderão exceder 50% do montante das receitas da Casa do Douro.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 33.º



Eleições, regulamento e comissão eleitoral

O regulamento eleitoral e a nomeação da Comissão Eleitoral são aprovados por portaria do membro do Governo com a tutela da agricultura, devendo ser marcadas as eleições para os 180 dias seguintes à publicação da presente lei.